



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900414/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.602 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Cofins
Recorrente ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao contribuinte o ônus processual de provar a liquidez e certeza do direito creditório. A não desincumbência de tal ônus implica a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo e Vinícius Guimarães votaram pela conclusões entendendo preclusa a apresentação das provas em recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de indeferimento eletrônico de declaração de compensação de pagamento a maior de Cofins relativo a junho/2004 com débitos de Cofins, integralmente utilizado para quitar débitos da recorrente.

Em impugnação, a recorrente informou que apresentara DCTF com débito maior que o devido e demonstrado no Dacon entregue à RFB e que a diferença resultou em pagamento maior que o devido, utilizado na Dcomp transmitida. Requereu que seja retificada de ofício a DCTF e que seja reconhecido o direito creditório.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-23.841, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 08/12/2004

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.*

Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

1. Preliminarmente, o direito à juntada de documentos em sede de recurso voluntário, de acordo com o artigo 60 da Lei nº 9.784/1999;
2. Que a retificação de ofício da DCTF deve ser realizada em observância aos princípios constitucionais da finalidade, da razoabilidade, princípio da eficiência, e os princípios que regem o processo administrativo da informalidade, da verdade material;
3. Que a retificação da DCTF não é permitida após ter sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, em razão de vedação do artigo 9º da IN RFB nº 974/2009 e que a retificação da DCTF não regularizaria a compensação;
4. Que os valores que geraram os créditos de Cofins decorrem de notas fiscais de fretes sobre vendas e anexa DCTF, Dacon, Livro de Registro de Entradas de insumos e planilha que demonstra o valor a ser recolhido.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alegou o direito à juntada de documentos em sede de recurso voluntário, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 9.784/1999, abaixo transcrito:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Ocorre que a Lei nº 9.784/1999 é de aplicação subsidiária ao processo administrativo de constituição de crédito tributário, conforme expressamente previsto em seu artigo 69¹, cujo regramento específico é dado pelo Decreto nº 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 16 sobre o prazo para juntada de documentos, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

¹ Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Referido artigo estipula o prazo para juntada de documentos é a impugnação, no caso aqui, a manifestação de inconformidade, podendo ocorrer em momento posterior, de acordo com as hipóteses previstas em seu §4º. Assim, afasta-se a aplicação do artigo 60 da Lei nº 9.784/1999.

Porém, o princípio da verdade material é garantia do processo administrativo de constituição de crédito tributário e deve ser sopesado no caso concreto com o instituto da preclusão processual. Assim, deve-se avaliar os fatos expostos no presente caso.

De plano, concorda-se com a conclusão da decisão recorrida em negar provimento à manifestação de inconformidade, em razão da completa ausência de prova do direito creditório, embora entendo que a afirmação de que não seria possível a retificação de ofício esteja equivocada. Porém, também é incorreta a afirmação da recorrente que não seria a possível a retificação da DCTF por sua conta. Quanto ao tema, a retificação da DCTF estava prevista no artigo 9º da IN SRF 255/2002 e no artigo 10 da IN SRF nº 482/2004, vigente à época da entrega da DCTF retificadora:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 5º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 6º A retificação da DCTF não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada

Observa-se que a retificação da DCTF pela recorrente poderia ter sido feita após o despacho decisório, pois não se constatou nos autos qualquer dos impedimentos listados no §2º do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004. Tal possibilidade é confirmada em diversos acórdãos deste Conselho, inclusive desta turma (vide Acórdãos nº 1302-002.016, 1301-002.103, 3201-002.420, 3302-002.955, 3403-003.342).

Neste sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, admitiu esta possibilidade, inclusive após a manifestação de inconformidade, nos termos que seguem abaixo:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO.RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA*

TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova

compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42 No item 18.1, o parecer dispôs que:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifos não originais).

Em conclusão, assim dispôs o parecer:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) [...]b)[...]

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da

DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Assim, não há impedimento legal à retificação da DCTF após o despacho decisório, exceto nos casos estabelecidos na legislação infralegal, a teor do disposto no artigo 18² da MP nº 2.189/2001, sendo improcedente sua alegação acerca da impossibilidade.

Não obstante demonstrada tal possibilidade, também é possível a retificação de ofício de débito confessado em declaração pela Administração Tributária, conforme admitiu expressamente o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, na hipótese de ocorrência de erro de fato em seu preenchimento, cuja ementa parcial e excerto, transcrevem-se abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (grifo não original)

Excerto:

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de

² Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração

1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

43. No caso específico da DCTF, desde 2004 (IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004) há previsão específica para revisão de ofício por erro de fato no preenchimento desta declaração, a fim de alterar débito que tenha sido enviado para a PGFN ou que tenha sido objeto de procedimento fiscal. Tal disposição, hoje, consta da norma disciplinadora da DCTF, qual seja, a IN RFB nº 1.110, de 2010, especificamente no § 3º do art. 9º:

Art. 9º. (omissis)

(...)

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011).

44. Frise-se que o saldo a pagar a ser inscrito na dívida ativa originado de procedimento de auditoria interna da DCTF também pode ser objeto de retificação de ofício, consoante se depreende da referida portaria e do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010. Novamente, esta retificação dependerá da comprovação do cometimento pelo contribuinte de inequívoco erro de fato no preenchimento da declaração.

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a

devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit nº 38, de 2003).

Ora, se é possível a retificação de ofício par evitar encaminhamento de débito a ser inscrito em Dívida Ativa, não vejo razão para se negar a possibilidade de retificar de ofício os valores informados, desde que decorrentes de comprovado erro de fato e ausentes os impedimentos previstos nos atos normativos, pois, caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

Ocorre que, em qualquer das hipóteses, é necessário que o contribuinte comprove o erro de fato, ônus que lhe cabe, especialmente, tratando-se de declaração de compensação, cujos créditos somente são admitidos se líquidos e certos, a teor do artigo 170 do CTN.

Portanto, a questão a ser efetivamente enfrentada é saber se a recorrente comprovou, ou não, seu direito creditório. Afirma-se, certamente, que não houve qualquer comprovação na apresentação de manifestação de inconformidade, uma vez que o Dacon é apenas um demonstrativo e não consiste em prova do ali informado, além de que a DCTF fora entregue após a apresentação do Dacon, consistindo em declaração de vontade posterior e em confissão de dívida, possuindo, assim, atributos mais fortes concernentes à declaração de vontade, que o Dacon.

Para comprovar seu direito, a recorrente apresentou, em recurso voluntário, notas fiscais de fretes sobre vendas e anexou DCTF, Dacon, Livro de Registro de Entradas de insumos e planilha que demonstra o valor a ser recolhido.

Passa-se assim à análise da comprovação.

O valor devido de Cofins, alegado pela recorrente, era de R\$ 288.180,51, apurado no regime não-cumulativo, sendo R\$ 367.211,04 de débitos informados e R\$ 79.030,53 de créditos, conforme Dacon e planilha acostados no recurso voluntário.

Concernente aos valores de débitos, a recorrente não juntou balancetes ou Livro Razão para se comprovar o montante de receitas auferidas, necessário para se averiguar a base de cálculo dos débitos, bem como o rateio para segregação dos custos, despesas e encargos comuns, vinculados à receita de exportação e mercado interno.

Em relação aos créditos, a recorrente alega que a divergência de informação na DCTF e Dacon decorreu dos lançamentos relativos a fretes, cujas notas fiscais foram anexadas ao recurso voluntário.

Para comprovar os valores informados no Dacon, a recorrente apresentou o Livro de Apuração de ICMS e o Livro de Registro de Entradas, em cuja tabela abaixo comparou-se com as linhas do Dacon, para os CFOPs indicativos do valor do creditamento:

BASES DE CRÉDITO	e-fl. 197	e-fl. 215		e-fl. 255
Item de crédito	Dacon	Planilha	Livro Apuração de ICMS - CFOP	Valor

				Contábil
Bens para revenda	38.667,96	38.667,96	2102 - compras para comercialização	40.203,72
Bens como insumos	862.098,04	779.244,64	1101 e 2101 compras para industrialização	571.781,46
			2124 industrialização por encomenda	230.823,31
Frete sobre compras		82.853,40	1.352 e 2.352 aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial	83.086,04
Armazenagem e frete em op. de vendas	78.721,21			
Frete sobre vendas		78.721,21		
Base imobilizado	9.475,42	9.475,42		
Devolução de vendas	31.778,77	31.778,77	2201 - devolução de vendas de produção	32.168,39
Outras operações	2.694,43			
Despesas financeiras		2694,43		
CRÉDITOS				
CP estoque abertura	1.461,04	1.461,04		
Ajustes negativos	-212,23	-212,23		

Constata-se que os créditos de bens para revenda, bens/fretes utilizados como insumos e devoluções de vendas são compatíveis com os códigos indicados.

Todavia, os valores de despesas de armazenagem e fretes em operações de venda, despesas de depreciação, crédito relativo a estoques de abertura e relativo a despesas financeiras não foram comprovados pela recorrente. Aliás, este valor de fretes sobre vendas é o título da relação das notas fiscais juntadas e que seriam o fundamento da diferença (doc. 6 - e.fl 222). Porém, verifica-se que vários conhecimentos de transporte possuem a recorrente como destinatária do frete, indicando tratarem-se de fretes de aquisição pela recorrente, e não como remetente das mercadorias, o que indicaria o frete sobre vendas. Localizei apenas três notas constando a recorrente como remetente no valor total de R\$ 5.243,42, o que não comprova o valor de fretes sobre vendas informado pela recorrente.

Assim, os valores contidos nos CFOP 1.353 e 2.352, embora compatíveis com os fretes sobre compras, não são suficientes para comprovar a soma dos valores

informados de fretes sobre compras e fretes sobre vendas, o que indica falta de comprovação dos valores de fretes sobre vendas.

Ademais, é de se reconhecer que o Livro de Apuração de ICMS, embora conste o CFOP, não indica os produtos que foram revendidos (descrição, NCM, para avaliação quanto a eventual sujeição à alíquota zero), não indica a natureza dos insumos utilizados (descrição, NCM, para avaliação quanto à conformação com a definição de insumos e sujeição à alíquota zero). Mesmo as notas fiscais de fretes apresentadas estão desacompanhadas das notas fiscais da mercadoria transportada, de forma a comprovar que se tratam de fretes sobre aquisições de bens para revenda ou bens utilizados como insumos ou de produtos de uso e consumo que não se enquadram no conceito de insumos.

Portanto, a falta de parte da documentação relativa aos créditos aliada à ausência de documentação relativa ao cálculo dos débitos tornam impossível afirmar que o direito creditório alegado pela recorrente é líquido e certo, não sendo possível a retificação de ofício por parte da Administração Tributária, conforme pedido pela recorrente.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède